



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572695 - SC(2024/0058064-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DOCELINA DE OLIVEIRA DA ROSA**
ADVOGADO : **JULIO MANUEL URQUETA GOMEZ JUNIOR - SC052867**
AGRAVADO : **BANCO CETELEM S.A.**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. EXTENSÃO DE EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve decisão de primeiro grau, a qual estendeu ao litisconsorte passivo os efeitos de julgamento de apelação interposta por outro corréu, afastando a condenação por danos morais.

2. O acórdão recorrido entendeu ser aplicável o efeito expansivo subjetivo dos recursos, previsto no art. 1.005 do Código de Processo Civil, mesmo em hipóteses de litisconsórcio facultativo, para evitar situação injustificável e incongruente no tratamento dos litisconsortes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o efeito expansivo subjetivo dos recursos, previsto no art. 1.005 do Código de Processo Civil, pode ser aplicado em hipóteses de litisconsórcio facultativo, com interesses distintos entre os litisconsortes, para estender os efeitos de decisão favorável a um corréu ao outro que não recorreu.

III. Razões de decidir

4. O efeito expansivo subjetivo dos recursos, previsto no art. 1.005 do Código de Processo Civil, não se restringe às hipóteses de litisconsórcio unitário, sendo aplicável também em situações de litisconsórcio facultativo, desde que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem verificou que a manutenção da condenação por danos morais em face de um dos litisconsortes, enquanto o outro foi absolvido da mesma condenação por descontos superiores, configuraria uma situação injustificável, justificando a aplicação do efeito expansivo subjetivo para garantir a isonomia entre os litisconsortes.

6. Rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a similitude dos interesses e a necessidade de tratamento igualitário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572695 - SC (2024/0058064-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOCELINA DE OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : JULIO MANUEL URQUETA GOMEZ JUNIOR - SC052867
AGRAVADO : BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. EXTENSÃO DE EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve decisão de primeiro grau, a qual estendeu ao litisconsorte passivo os efeitos de julgamento de apelação interposta por outro corréu, afastando a condenação por danos morais.

2. O acórdão recorrido entendeu ser aplicável o efeito expansivo subjetivo dos recursos, previsto no art. 1.005 do Código de Processo Civil, mesmo em hipóteses de litisconsórcio facultativo, para evitar situação injustificável e incongruente no tratamento dos litisconsortes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o efeito expansivo subjetivo dos recursos, previsto no art. 1.005 do Código de Processo Civil, pode ser aplicado em hipóteses de litisconsórcio facultativo, com interesses distintos entre os litisconsortes, para estender os efeitos de decisão favorável a um corréu ao outro que não recorreu.

III. Razões de decidir

4. O efeito expansivo subjetivo dos recursos, previsto no art. 1.005 do Código de Processo Civil, não se restringe às hipóteses de litisconsórcio unitário, sendo aplicável também em situações de litisconsórcio facultativo, desde que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem verificou que a manutenção da condenação por danos morais em face de um dos litisconsortes, enquanto o outro foi absolvido da mesma condenação por descontos superiores, configuraria uma situação injustificável, justificando a aplicação do efeito expansivo subjetivo para garantir a isonomia entre os litisconsortes.

6. Rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a similitude dos interesses e a necessidade de tratamento igualitário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por DOCELINA DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ESTENDEU AO EXECUTADO OS EFEITOS DO JULGAMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA CODEVEDORA. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. NA ORIGEM, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DE DUAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DIFERENTES CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADOS IMPUGNADOS. AO FINAL, DENTRE OUTRAS DETERMINAÇÕES, AMBOS OS BANCOS FORAM CONDENADOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À AUTORA. APELAÇÃO INTERPOSTA APENAS POR UM DOS CORRÉUS (BANCO ITAÚ). RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREMENTES, CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA INICIADO EM FACE DO OUTRO RÉU (BANCO CETELEM). JUÍZO A QUO QUE, CONSIDERANDO O RESULTADO DO JULGAMENTO DO APELO, ESTENDEU SEUS EFEITOS AO LITISCONSORTE. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 1.005, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS QUE NÃO SE APLICA APENAS AO LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. RECENTE PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

"[...] 4. A REGRA DO ART. 1.005 DO CPC/2015 NÃO SE APLICA APENAS ÀS HIPÓTESES DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO, MAS, TAMBÉM, A QUAISQUER OUTRAS HIPÓTESES EM QUE A AUSÊNCIA DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE AS PARTES GERE UMA SITUAÇÃO INJUSTIFICÁVEL, INSUSTENTÁVEL OU ABERRANTE. PRECEDENTES. [...] (RESP N. 1.993.772/PR, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 7/6/2022, DJE DE 13/6/2022.)". CASO CONCRETO QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS REQUERIDOS. CONTRATOS QUE, MUITO EMBORA VINCULADOS A INSTITUIÇÕES DISTINTAS, APRESENTARAM SEMELHANTE REPERCUSSÃO NOS PROVENTOS DA AUTORA. MANUTENÇÃO DA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL EM RAZÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE, MENOS ONEROSO, QUE SE REVELA INJUSTIFICÁVEL NO CASO CONCRETO. ÓRGÃO COLEGIADO QUE, NA OCASIÃO DO JULGAMENTO DO APELO, FEZ PREVALECER A MESMA LÓGICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ, fls. 57-58)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 1.005 do Código de Processo Civil, pois teria havido extensão indevida dos efeitos da apelação interposta por apenas um litisconsorte facultativo ao outro, sem vínculo jurídico entre os contratos e apenas por semelhança fática; isso teria violado a parte final do dispositivo, que exigiria interesses não distintos ou opostos para a extensão, acarretando, no caso, a exclusão indevida dos danos morais fixados na sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 80).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

O cerne da controvérsia gira em torno da correta aplicação do artigo 1.005 do Código de Processo Civil. Especificamente, o recurso busca definir se o afastamento da condenação por danos morais, obtido em um recurso de apelação interposto por apenas um dos litisconsortes facultativos (Banco Itaú Consignado S/A), pode ter seus efeitos estendidos ao outro corréu (Banco Cetelem S.A.) que não recorreu da sentença de primeira instância.

A recorrente argumenta que, por se tratar de litisconsórcio facultativo com interesses distintos, a regra do art. 1.005 não se aplica, enquanto a decisão recorrida entendeu ser cabível a extensão para evitar uma "situação injustificável".

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem destacou (e-STJ, fls. 53-56):

"A autora e o Banco Itaú Consignado S/A interpuseram recurso de apelação e, nesta instância recursal, o apelo da instituição financeira foi parcialmente provido, para o fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Paralelamente, a autora iniciou o cumprimento provisório de sentença em face do Banco Cetelem S/A, apresentando como partes integrantes do débito exequendo as parcelas descontadas indevidamente de seus proventos, além da verba indenizatória (R\$ 4.000,00 acrescidos dos consectários legais).

No entanto, considerando o resultado do julgamento do apelo, a magistrada singular determinou a exclusão da verba relativa aos danos morais dos cálculos da exequente, o que se revela, no presente feito, acertado.

[...]

O caso dos autos trata, notadamente, de litisconsórcio facultativo simples, hipótese em que cada corréu é considerado, em relação ao autor, litigante autônomo, o que possibilita, inclusive, a prolação de decisão distinta em face de cada um deles.

[...]

À luz dessa orientação jurisprudencial e da detida análise dos contornos fáticos delineados na origem, revela-se plenamente cabível submeter a relação jurídica da autora com ambas as rés aos mesmos efeitos.

Isso porque, muito embora a causa de pedir originária esteja vinculada a contratos distintos geridos por instituições financeiras distintas, a repercussão patrimonial dos descontos operados por ambas em muito se assemelham.

Nesse tocante, observa-se da ação de conhecimento originária que os descontos operados pelo Banco Itaú correspondiam a R\$ 67,90, e os efetuados pelo Banco Cetelem totalizavam R\$ 44,62.

Salientadas essas importantes premissas, afastar a configuração do dano extrapatrimonial como reflexo de descontos no valor de R\$ 67,90, porém mantê-la em relação a descontos de R\$ 44,62, notadamente gera uma situação injustificável no litígio em comento, em razão do que impõe-se a manutenção da decisão combatida, nos termos proferidos pelo juízo a quo.

Ressalte-se que no próprio julgamento do recurso de apelação (autos n. 5000553- 43.2021.8.24.0046) este Órgão Colegiado fez prevalecer essa lógica, conforme segue:

'Ambas insurgem-se no tocante à indenização por danos morais, vez que o banco postula o afastamento da condenação, ao passo que a acionante requer a majoração do quantum arbitrado.

Pontua-se, desde logo, que o apelo da ré deve ser acolhido no ponto. Isso porque, apesar da inegável falha na prestação do serviço, os danos morais, na hipótese em exame, não são presumidos, isto é, dependem de prova da sua efetiva ocorrência, o que não se verifica.

Note-se que a requerida procedeu ao débito de parcelas mensais de R\$ 67,90, cuja importância equivale em torno de 6,17% do benefício previdenciário da postulante (Ev. 1, Extrato 7, Eproc1G).

Competia à parte autora trazer aos autos início de prova capaz de demonstrar que os ditos descontos – apesar de indevidos – transbordaram o campo do mero incômodo a que todos estamos sujeitos nos percalços do dia a dia, a teor do art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu.

Vale dizer, não há comprovação de que a conduta da instituição financeira invadiu de forma significativa sua dignidade ou direitos da personalidade de que é titular, razão pela qual não faz jus à reparação pleiteada.'

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão proferida pela M Ma. Juíza Mariana Helena Cassol."

O recurso não merece prosperar.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a aplicação do efeito expansivo subjetivo dos recursos, previsto no art. 1.005 do CPC, não se restringe às hipóteses de litisconsórcio unitário. A interpretação teleológica da norma visa prestigiar o tratamento isonômico das partes.

Conforme assentado em múltiplos julgados, "*a regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante*". (REsp n. 1.993.772/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022).

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao analisar a situação fática, verificou que a manutenção da condenação por danos morais em face do Banco Cetelem S.A. (referente a descontos de R\$ 44,62), enquanto o corréu Banco Itaú S/A foi absolvido da mesma condenação por descontos superiores (R\$ 67,90), configuraria exatamente a "situação injustificável" que a jurisprudência deste Tribunal busca evitar. A Corte local agiu, portanto, em conformidade com o entendimento do STJ ao aplicar o efeito expansivo para garantir a isonomia e evitar uma decisão incongruente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGANTE CONDENADA SOLIDARIAMENTE, EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS RÉS. DECISÃO RECONSIDERADA, EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AGITADO POR UMA DAS RÉS. APROVEITAMENTO À CORRÊ ORA EMBARGANTE (CPC/1973, ART. 509, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ART. 1.005, PARÁGRAFO ÚNICO). FEITOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO ESTENDIDOS À ORA EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Conforme a regra do parágrafo único do art. 509 do CPC/1973 (CPC/2015, art. 1.005, parágrafo único), o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, tendo-se ainda que, havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

[...]

4. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp n. 1.370.677/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 5/3/2024. - destaquei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, § 3º, DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º; 85, § 14; 515, I; E 1.000 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS. ART. 1.005 DO CPC. APLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO E ÀS DEMAIS QUE JUSTIFIQUEM TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES.

PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO A TODOS OS LITISCONSORTES DA PARTE RÉ. DIREITO DE RECEBER HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. RATEIO DA VERBA HONORÁRIA. PLURALIDADE DE VENCEDORES. ARTS. 85, § 2º, E 87 DO CPC/2015. DIVISÃO PROPORCIONAL AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO OU PREJUÍZO ECONÔMICO EVITADO PELA PARTE. FLEXIBILIZAÇÃO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. DIVISÃO IGUALITÁRIA COM O PATRONO QUE NÃO RECORREU. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONFIGURAÇÃO. RATEIO DOS HONORÁRIOS DE ACORDO COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DOS INCISOS I A IV DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação monitória, ajuizada em 18/07/2007, atualmente em fase de cumprimento de sentença para execução dos honorários advocatícios de sucumbência, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2020 e concluso ao gabinete em 21/06/2021.

2. O propósito recursal é decidir (I) se o acórdão que reconheceu a prescrição da dívida, em julgamento de recurso interposto apenas por parte dos litisconsortes, produz efeitos em relação aos demais que não recorreram, mesmo não sendo hipótese de litisconsórcio unitário;

(II) se, nesse cenário, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do litisconsorte que não recorreu; e (III) sendo devidos os honorários, como devem ser divididos entre os advogados dos litisconsortes que não deram causa ao processo.

3. A regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante. Precedente.

4. Os princípios da sucumbência e da causalidade são fundamentos para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o sucumbente pagar a verba honorária à parte vencedora ou que não deu causa ao processo ou incidente, inclusive na sentença de improcedência, nos termos dos arts. 85, caput e § 6º, do CPC/2015.

[...] (REsp n. 1.960.747/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022 - destaquei)

Ademais, rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a similitude dos interesses e a necessidade de tratamento igualitário para afastar o cenário de "situação injustificável" demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.572.695 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0058064-5

Número de Origem:

50005534320218240046 5000553432021824004650013473020228240046 50013473020228240046
50093022220238240000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOCELINA DE OLIVEIRA DA ROSA

ADVOGADO : JULIO MANUEL URQUETA GOMEZ JUNIOR - SC052867

AGRAVADO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026